



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0018059-81.2025.5.16.0004

Relator: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2026

Valor da causa: R\$ 43.315,60

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: VINICIUS MENDONCA CORREA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO 1ª Turma

PROCESSO nº 0018059-81.2025.5.16.0004 (RORSum)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

ÓRGÃO JULGADOR: GAB. DES. MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

RELATOR: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO
MORAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela reclamada contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) analisar a validade do depoimento de testemunha e o possível cerceamento de defesa; (ii) definir se a condenação em danos morais deve ser mantida; (iii) analisar os honorários advocatícios; (iv) analisar a limitação da condenação aos valores da inicial; (v) definir os critérios de juros e correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissibilidade do recurso foi verificada.
4. O depoimento da testemunha do reclamante demonstrou que as cobranças de metas e as piadas eram rotineiras no local de trabalho.
5. A conduta de proferir xingamentos, apelidos pejorativos e piadas que ridicularizam as limitações físicas de um empregado com deficiência, caracteriza o assédio moral.
6. O dano moral é presumido (in re ipsa).
7. A sentença reconheceu o dano moral.
8. Os honorários advocatícios foram fixados corretamente em 10% sobre o valor da condenação.
9. A reclamada pleiteia a limitação da condenação aos valores discriminados na petição inicial.
10. O reclamante pleiteou, na petição inicial, o reconhecimento de dano moral e apresentou o valor de R\$ 43.315,60.
11. A condenação em danos morais arbitrada na sentença foi de R\$ 36.492,33.
12. A condenação não pode ser superior ao valor pleiteado na inicial, salvo as atualizações próprias do decurso do tempo processual.
13. Os critérios de juros e correção monetária aplicados na sentença estão corretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso ordinário provido em parte.

Tese de julgamento:

1. A conduta de proferir xingamentos e apelidos pejorativos no ambiente de trabalho configura assédio moral, ensejando indenização.
2. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. A condenação em indenização por danos morais não pode ultrapassar o valor postulado na petição inicial.
4. Os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, estão corretos.
5. Os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre os créditos devem observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal e as alterações promovidas pela Lei 14.905/2024.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 791-A, § 2º, 818, I; CPC, art. 492, 1.022 e 1.026, § 2º; Lei nº 13.467/2017; CF/88, art. 5º, V, X.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 297 e 452; TST, RR 20634-57.2021.5.04.0741; TST - RR: 10007471620195020056; TST, IRR 70.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de Recurso Ordinário, em procedimento sumaríssimo, interposto por ----- em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, nos autos da reclamação ajuizada por -----, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 36.492,33; honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 11.25% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (ID 930f7a4).

Em razões de ID ae5c71d, a reclamada pede a reforma integral da sentença. Sustenta a inexistência de comportamento inadequado ou discriminatório, asseverando que o reclamante sempre desempenhou suas funções em condições compatíveis com sua condição física e que o ambiente de trabalho era pautado pelo respeito mútuo.

Subsidiariamente, insurge-se contra o valor arbitrado a título de

indenização por danos morais, alegando que o arbitramento com base no teto do regime geral de previdência social é inconstitucional e violador do artigo 223-G, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defende que os cálculos de liquidação merecem correção no tocante à incidência de juros de mora e correção monetária. Por fim, requer a limitação da condenação aos importes discriminados na petição inicial, bem como a exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID 6931cde).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face de ausência de previsão regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade pertinentes.

MÉRITO

Do dano moral por trabalho incompatível e ausência de adaptação razoável

A recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que o reclamante sempre exerceu atribuições compatíveis com suas condições físicas.

Extrai-se dos autos que o autor possui diagnóstico médico definitivo de polineuropatia periférica sensitivo-motora, primariamente desmielinizante, caracterizada como Doença de Charcot-Marie-Tooth, sob o CID G60.0 e G62.9 (ID d4fcf2), que compromete a musculatura dos membros inferiores e causa severas deformidades estruturais nos pés, acarretando sérias limitações na marcha, no equilíbrio e na capacidade de suportar peso ou permanecer em pé por períodos prolongados, tendo sido admitido pela cota reservada às Pessoas com Deficiência (PCD), com plena ciência da empresa acerca de sua condição física.

O ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional impõe ao empregador o dever inafastável de garantir um ambiente de trabalho inclusivo e acessível para as pessoas com deficiência, realizando as adaptações razoáveis necessárias para preservar a integridade física e a dignidade desses trabalhadores. O artigo 34, § 1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) preceitua:

Art. 34, § 1º. "As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos."

O § 1º do artigo 4º da referida lei estabelece que a recusa ou omissão em promover adaptações razoáveis configura discriminação em razão da deficiência. Tais diretrizes guardam consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil com equivalência de emenda constitucional.

O conjunto probatório revela que a reclamada desrespeitou essas garantias legais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela própria recorrente (ID 4cb7503) atesta que o reclamante, embora contratado inicialmente para exercer a função administrativa de Auxiliar Administrativo, foi transferido em 01/12/2015 para o setor de "Operações Cargas", onde passou a desempenhar tarefas puramente operacionais na área de rampa do aeroporto, como recebimento, movimentação, triagem, pesagem, paletização e o carregamento e descarregamento físico de cargas pesadas nas aeronaves (ID 796e5b4).

A prova oral colhida (ID 59a71c2) demonstrou que essa rotina de trabalho na rampa exigia esforço físico incompatível com a patologia que acomete os membros inferiores do autor. A 1ª testemunha da parte reclamante asseverou que ele realizava o levantamento manual de volumes pesados, incluindo caixas de peixes congelados com aproximadamente 60 kg (ID 59a71c2 – Pág. 633). A 2ª testemunha do reclamante, por sua vez, informou que trabalhou na mesma equipe que o reclamante e que este se queixava frequentemente de fortes dores nos pés, chegando a retirar o calçado de segurança durante o expediente em razão do inchaço e do desconforto (ID 59a71c2 – Pág. 634).

Ademais, restou evidenciado que a infraestrutura física da base não supria adequadamente as necessidades ergonômicas exigidas pela condição do trabalhador. As testemunhas arroladas pela própria reclamada admitiram que as empilhadeiras e paleteiras mecânicas destinadas à movimentação de cargas pesadas permaneciam inoperantes ou apresentavam defeitos de forma recorrente, obrigando a equipe a realizar todo o descarregamento das aeronaves de maneira manual e braçal (ID 59a71c2, Págs. 634, 635 e 636/637). A 2ª testemunha da reclamada asseverou expressamente que "não havia como resguardar o reclamante de atividades mais pesadas" devido à grande quantidade de mercadorias e ao reduzido número de empregados no turno, de modo que o autor realizava exatamente o mesmo esforço físico exigido dos trabalhadores sem deficiência (ID 9a71c2fls – Pág. 637).

Nesse passo, a conduta da reclamada em submeter um empregado com graves limitações motoras e deformidades nos pés ao carregamento manual de volumes de peso excessivo, sem o suporte mecânico contínuo e em condições idênticas às dos trabalhadores comuns, caracteriza manifesto descumprimento do dever de proteção à saúde do trabalhador e de inclusão produtiva razoável. A inércia patronal em adaptar o posto de trabalho e as escalas de serviço constitui negligência patronal configuradora de ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Configurado o desrespeito às limitações corporais do

reclamante por culpa da empresa, resta caracterizado o dever de compensar os prejuízos de ordem moral experimentados pelo trabalhador.

Nego provimento.

Do assédio moral

Sustenta a recorrente que o reclamante não sofreu assédio moral ou discriminação no ambiente de trabalho, asseverando que eventuais comentários jocosos representavam brincadeiras comuns da rotina laboral, sem a intenção de ofender ou causar sofrimento.

Sem razão.

A 1ª testemunha do reclamante, que também integrou o quadro de pessoas com deficiência da empresa, confirmou que os colaboradores com limitações físicas eram habitualmente apelidados de forma pejorativa pelos demais funcionários da rampa, que se utilizavam de termos ofensivos como "pé de bola" e "saci-pererê" (ID 59a71c2 – Pág. 633). Relatou que os colegas faziam comentários sarcásticos afirmando que "o boneco que representa o símbolo da empresa deveria passar a usar muletas", e que as condutas discriminatórias eram de pleno conhecimento dos supervisores, que se mantinham inertes e coniventes.

A 2ª testemunha do autor asseverou que, durante as atividades de triagem e descarga, ocorriam constantes brincadeiras e piadas diretamente associadas à deficiência do reclamante (ID 59a71c2, Pág. 634).

As testemunhas da própria reclamada confirmaram o cenário de informalidade ofensiva. A 1ª testemunha da reclamada mencionou que ocorriam situações descontraídas e brincadeiras na base (ID 59a71c2 – Pág. 635), ao passo que a 2ª testemunha da reclamada admitiu que as piadas envolvendo as condições de saúde dos empregados eram rotineiras no local de trabalho (59a71c2 – Pág. fls. 637), confirmando ainda a existência de discussões ásperas e de um episódio específico no qual o colaborador ----- ofendeu gravemente os empregados com deficiência (fls. 637), em perfeita simetria com a narrativa fática descrita na exordial.

A conduta de proferir xingamentos, apelidos pejorativos e piadas que ridicularizam as limitações físicas de um empregado com deficiência, sob a premissa de se tratar de descontração, caracteriza o fenômeno da discriminação recreativa. Esse comportamento consiste na utilização de expressões discriminatórias e humor hostil para ridicularizar grupos vulneráveis e minoritários, com o intuito ou o efeito de perpetuar estereótipos negativos e reforçar uma hierarquia de subordinação social.

A alegação de ausência de ódio ou de intenção deliberada de causar dor psíquica não descaracteriza a ilicitude da conduta. O assédio e a discriminação no ambiente profissional violam os direitos de personalidade e a autoestima do trabalhador, produzindo dano extrapatrimonial de natureza intrínseca, dispensando-se a prova de sofrimento subjetivo do ofendido por se tratar de dano in re ipsa.

O pretexto de diversão e jocosidade no ambiente corporativo

não pode servir de escudo para convalidar agressões verbais sistemáticas contra a dignidade de trabalhadores marginalizados. A jurisprudência contemporânea do Tribunal Superior do Trabalho repele com firmeza a tolerância judicial a práticas discriminatórias recreativas:

Sobre a ilicitude de tratamentos jocosos de cunho discriminatório travestidos de humor, destaca-se o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. 1 - A controvérsia cinge-se acerca da existência ou não de assédio moral, decorrente de discriminação racial, pelo tratamento dispensado ao reclamante pelo seu superior hierárquico que, dentre outros fatos, referiase ao trabalhador como "negão". 2 - A Organização Internacional do Trabalho, contudo, aprovou, em junho de 2019, a Convenção n. 190, que conceitua, para fins da referida convenção, "violência e assédio moral", na alínea "a" de seu artigo primeiro: " o termo "violência e assédio" no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou económico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero ", deixando de exigir, portanto, a repetição como requisito para configuração do assédio moral e da violência no trabalho. 3 - O combate à discriminação no emprego, no âmbito da OIT, tem respaldo também na Convenção n. 111 de 1958 (ratificada pelo Brasil), que em seu artigo primeiro define discriminação como " toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão ". 4 - Acerca do tema, cumpre observar que a Organização Internacional do Trabalho, na Declaração de Filadélfia, previu que " todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades ". 5 - No ordenamento pátrio, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, IV, da Constituição Federal: " promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação ", bem como prevê o art. 1º da Lei nº 9.029/95: " É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente [...] ". 6 - A

discriminação racial é conceituada pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 10.932/22 com efeitos de Emenda Constitucional) como " qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica ". 7 - Já a Lei nº 12.288/10, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, conceitua discriminação racial ou étnico-racial como " toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada " (art. 1º, parágrafo único, inciso I). 8 - O Brasil, ao aprovar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, comprometeu-se " a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente ". 9 - No caso concreto, o TRT entendeu que a prática do superior hierárquico do reclamante de chama-lo de "negão" " não passou disso: uma infeliz colocação, dado que, [...] a expressão poderia ter sido substituída por outra que não abrigasse a ambiguidade em comento. De toda forma, tem-se que, de fato, a expressão negão, no contexto examinado, não possui o potencial ofensivo que lhe pretende imprimir a parte autora, dado que opera como mero vocativo na frase e poderia ser substituída sem alterar em absolutamente nada o sentido do discurso ". 10 - Não se pode dizer que "a prática infeliz" de utilizar vocativos raciais para se referir a um trabalhador não seja discriminação racial. O racismo, muitas vezes - como no caso do racismo recreativo - se camufla de humor, de vocativo, e acaba sendo relativizado pela sociedade. 11 - O autor Adilson Moreira alerta, acerca do racismo recreativo, que: " [...] práticas discriminatórias contra minorias raciais que operam na forma de humor muitas vezes não são consideradas como crimes porque instituições públicas, como o Judiciário, ou instituições privadas, como empresas, são em grande parte controladas por pessoas brancas. Esses indivíduos partem do pressuposto de que a raça não tem relevância social, de que o humor racista não expressa ofensa, de que os brasileiros são pessoas cordiais por natureza, premissas que ignoram (sic) a dimensão aversiva do racismo e também o fato que manifestações racistas reforçam valores culturais que motivam atos discriminatórios diretos e indiretos ". 12 - A utilização de vocativos, relacionados à cor da pele é, em regra, discriminação racial e, geralmente, está associado à cor de pele preta. Não é usual na sociedade brasileira a utilização de vocativos relacionados à pele branca, de modo que não há como falar que limitar um trabalhador, no seu ambiente profissional, à cor da sua pele - retirando-lhe sua identidade como indivíduo único - não configura discriminação racial. Não é porque se trata de prática comum que é uma atitude correta e despida de preconceitos. Este trabalhador tem um nome e, a menos que se comprove que o próprio empregado se apresentava por esta alcunha ou assim se identificava, a utilização da expressão "negão" como vocativo é discriminação racial. 13 - Acrescenta-se, ainda, que a sentença utilizada como razão de decidir pelo TRT e por ele transcrita - registrou a fala do superior hierárquico do reclamante em

reunião de trabalho, na qual afirma que se tivesse que se referir ao trabalhador, dizendo "ô negão, tu tá mal, tá assim, assim, eu chamo, falo e faço, se tiver que transferir eu transfiro, se tiver que punir eu puno, faço minhas porcarias"; [...] eu não tenho mágoa, agora o seguinte, se tiver que fazer também eu vou fazer, não tem problema nenhum, se tiver que esfolar a gente pega e esfolo". Conforme se observa, a palavra "negão" não foi empregada em um contexto no qual o próprio trabalhador com ela se identificava, mas de modo grosseiro. 14 - Destaca-se que a 3ª Turma desta Corte, em recente julgado, reconheceu assédio moral a trabalhador chamado de "negão", entre outros "apelidos" tendo com base suas características físicas: "não há espaço para o que o Judiciário trabalhista chancela uma visão estruturalmente violenta e excludente, como a observada na hipótese, na medida em que os empregados eram apelidados por suas características físicas, sendo-lhes atribuídos nomes pejorativos" (RR-1406-93.2019.5.17.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/09 /2023).

15 - Por fim, deve-se ponderar que as agressões passíveis de indenização são as que revelam contornos graves a ponto de ferir direitos de personalidade, maculando a honra objetiva do trabalhador ou capaz de ferir a honra subjetiva de forma presumível, in re ipsa, independentemente do grau de susceptibilidade psicológica da vítima ou de intencionalidade do agente causador do dano. 16 - A discriminação racial - independentemente do dolo do agente ou de sua consciência acerca da configuração da ação como discriminatória - é agressão grave, que fere direitos de personalidade e causa dano in re ipsa. 17 - Recurso de revista a que se dá provimento. (Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Acórdão: 0020658-94.2019.5.04.0017. Relator(a): KATIA MAGALHAES ARRUDA. Data de julgamento: 25/10 /2023. Juntado aos autos em 27/10/2023.)

Nesse passo, reputa-se que a reclamada agiu com manifesta omissão culposa. Em depoimento pessoal (ID 59a71c2 – Pág. 632), a preposta da recorrente confessou que o reclamante comunicou formalmente as queixas de discriminação e as ofensas verbais diretamente aos gestores da base, inclusive ao supervisor ----- . A preposta justificou a inércia da empresa alegando que o autor deveria ter registrado a reclamação por meio do canal de ética oficial de compliance para que providências fossem tomadas.

Essa tese defensiva é insustentável. A comunicação de graves ilícitos trabalhistas a um superior hierárquico ou gestor da empresa transfere imediatamente à pessoa jurídica o dever de apurar os fatos e restabelecer a integridade do ambiente de trabalho.

O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos e excessos de seus prepostos no exercício das funções, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, a convivência da chefia e a inércia patronal em face de repetidas manifestações preconceituosas revelam falha grave na governança interna e negligência na manutenção de um ambiente psicologicamente saudável.

Dessa forma, restou amplamente caracterizado o assédio moral e a discriminação recreativa suportados pelo reclamante, impondo-se a confirmação do dever de indenizar fixado na origem.

Nego provimento.

Do quantum indenizatório

A recorrente insurge-se contra o valor de R\$ 36.492,33 arbitrado em a título de indenização por danos morais, defendendo a sua redução ou a aplicação do previsto no artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, com base no último salário contratual do reclamante.

A análise da controvérsia referente à fixação da indenização por danos morais de origem laboral deve ocorrer à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparação integral da vítima, previstos no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 6.050, 6.069 e 6.082, assentou o entendimento vinculante de que as regras que preveem o tabelamento e a tarifação das indenizações por danos extrapatrimoniais, contidas no artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, violam os preceitos constitucionais da isonomia e da justa reparação se interpretadas de maneira rígida ou restritiva. Restou definido pela Suprema Corte que os critérios quantitativos e limitadores inseridos pela reforma trabalhista devem ser compreendidos pelo julgador apenas como parâmetros orientativos de fundamentação da decisão judicial, remanescendo assegurada ao magistrado a fixação de indenizações em importes superiores aos tetos estabelecidos nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 223-G, de acordo com as circunstâncias específicas e a gravidade de cada caso concreto.

Sobre a inconstitucionalidade da limitação tarifária das indenizações trabalhistas, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (ADI 6050, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 1708-2023 PUBLIC 18-08-2023)

Dessa forma, o sistema de limitação por faixas de gravidade da ofensa não impede que a condenação seja arbitrada em patamares aptos a compensar a vítima e punir o infrator de maneira proporcional ao dano causado.

Desse modo, admite-se, com respaldo na jurisprudência pátria, a adoção do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como uma das balizas de orientação jurídica para balizar a condenação, com o fim de assegurar a igualdade de tratamento entre trabalhadores de diferentes faixas salariais que sofram lesões de idêntica gravidade, evitando distorções isonômicas.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o mesmo entendimento sobre o caráter orientativo e não taxativo das faixas de fixação do dano extrapatrimonial:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTIGO 223-G, DA CLT. PARÂMETROS FIXADOS. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. A Lei 13.467/2017 acrescentou os artigos 223-A e seguintes à CLT estabelecendo disposições acerca do dano extrapatrimonial no âmbito trabalhista. Interpreta-se que o artigo em comento deve servir como parâmetros para que o julgador, quando da fixação de indenização por dano moral, arbitre valor adequado e razoável, de forma que não se faz necessária a limitação da condenação aos exatos termos da norma. Insta salientar que o ordenamento Constitucional tem como postulados a isonomia, a reparação integral da vítima (art. 5º, caput e V e X da CF/88), bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Dessa forma, devem ser observados, quando da fixação da indenização, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como os parâmetros previstos nos arts. 223-G da CLT e 944 do CC, em especial, a natureza do bem jurídico tutelado, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa e o caráter pedagógico. Não há falar em limitação aos valores previstos na norma porquanto ela estabelece indicadores e não tarifação da indenização. Prejudicado o exame da transcendência. Recurso de revista não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Acórdão: 000048604.2018.5.23.0126. Relator(a): JOSE ----- DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. Data de julgamento: 26/04/2023. Juntado aos autos em 19/05 /2023.)

No caso vertente, a avaliação das circunstâncias fáticas amolda-se à gravidade do ilícito e justifica o montante indenizatório fixado na origem. A reclamada submeteu um empregado com deficiência física e motora crônica a um labor operacional pesado na rampa do aeroporto, sem a provisão das necessárias adaptações ergonômicas e ignorando a inoperância frequente dos maquinários de elevação.

A gravidade da ofensa à integridade corporal e psicológica do reclamante restou acentuada pela longa duração da lesão fática, que perdurou por mais de dez anos no curso do contrato de trabalho.

Ainda sob a análise da gravidade do dano, restou sobejamente comprovada a conduta desrespeitosa e de cunho discriminatório por parte de colegas e prepostos no ambiente de trabalho, associada à inércia culposa da reclamada perante as denúncias formuladas pelo trabalhador.

A fixação do valor deve também guardar correspondência com o

vultoso porte econômico da ré, multinacional do setor aéreo com capital social bilionário, revelando-se indispensável o caráter pedagógico e desestimulador da condenação para coibir a reiteração dessas práticas lesivas aos trabalhadores com deficiência.

Considerados esses vetores fáticos e o sofrimento infligido ao longo de dez anos de vínculo, o montante indenizatório de R\$ 36.492,33 arbitrado pelo Juízo de primeiro grau revela-se adequado, proporcional e razoável, uma vez que cumpre a função de atenuar a ofensa à autoestima e à saúde do reclamante, sem constituir enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que atende à finalidade punitiva e preventiva destinada à reclamada.

Nego provimento.

Da limitação da condenação aos valores da inicial

A recorrente pugna pela reforma da sentença para que eventual condenação e a apuração em fase de liquidação fiquem estritamente limitadas aos valores líquidos discriminados pelo reclamante em cada pedido deduzido na petição inicial, alegando que a superação desses montantes configura julgamento ultra petita.

O Juízo de origem afastou a referida limitação, sob o argumento de que a apuração exata das parcelas deve se dar em liquidação de sentença de forma autônoma.

A insurgência da reclamada merece acolhimento.

A presente reclamação trabalhista tramitou sob o rito sumaríssimo, haja vista que o valor atribuído à causa foi inferior a quarenta salários mínimos (fls. 1, 109 e 110). A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, em seu artigo 852-B, inciso I, a exigência de que as reclamações enquadradas no rito sumaríssimo apresentem pedido certo, determinado e com indicação expressa de seu valor econômico correspondente.

Essa determinação legal atrela-se aos limites da lide que balizam a prestação jurisdicional. Os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, consagram o princípio da congruência ou da adstrição, vedando expressamente ao magistrado proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado pelo autor.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a indicação de valores líquidos na peça exordial, sem que conste qualquer ressalva expressa de que se trata de mera estimativa monetária, vincula e limita o montante máximo de eventual condenação judicial, sob pena de restar configurado julgamento ultra petita.

No caso em análise, o reclamante formulou pedido certo e determinado de indenização por danos morais na petição inicial, fixando o valor em R\$ 43.315,60, de modo que e constata na peça de ingresso ou na emenda à inicial qualquer ressalva expressa ou indicação de que o montante representava mera estimativa para fins de definição de rito processual (ID ba381b1).

Embora o valor da condenação principal por danos morais arbitrado na sentença (R\$ 36.492,33) seja inferior ao teto postulado na inicial (R\$ R\$ 43.315,60), a apuração dos acréscimos legais e a incidência de juros e atualização monetária em fase de liquidação não podem ultrapassar o limite do pedido inicial, ressalvadas apenas as atualizações próprias do decurso do tempo processual.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que os valores apurados na liquidação fiquem limitados aos montantes indicados na petição inicial para cada parcela, acrescidos apenas da correção monetária e dos juros de mora legais incidentes após o ajuizamento da ação.

Dos juros de mora, correção monetária e impugnação aos cálculos

Insurge-se a recorrente contra os critérios de juros e correção monetária aplicados pela contadoria do Juízo nos cálculos. Sustenta que o cômputo dos juros sobre a indenização por danos morais deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade de números 58 e 59, bem como o disposto na Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e nº 59, conferiu eficácia erga omnes e efeito vinculante à tese de que a atualização dos créditos trabalhistas deve observar a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescido dos juros de mora equivalentes à TRD (artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991) na fase pré-judicial.

Definiu ainda que, a partir da data do ajuizamento da ação, a atualização deve ocorrer unicamente pela taxa referencial SELIC, a qual já engloba, de forma conjunta, a correção monetária e os juros de mora.

Essa sistemática de atualização foi parcialmente modificada com o advento da Lei nº 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil. Restou estabelecido que a correção monetária será balizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e que os juros de mora legais corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice de inflação (IPCA), com a possibilidade de não incidência de juros caso a taxa SELIC seja inferior ao IPCA.

Na hipótese, tratando-se de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a incidência da correção monetária e dos juros possui regramento próprio e específico. Nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 439 do Tribunal Superior do Trabalho, a correção monetária do valor da indenização incide unicamente a partir da data da decisão de fixação ou de alteração do montante indenizatório, momento em que a obrigação tornou-se líquida.

Por conseguinte, a incidência isolada do IPCA-E na fase pré-

judicial revela-se impertinente para o cálculo dos danos morais, porquanto o valor da condenação somente passou a existir com o seu arbitramento em juízo. Na fase anterior à fixação da indenização, a obrigação ostentava caráter ilíquido, inviabilizando a incidência de correção retroativa sob pena de enriquecimento sem causa.

Portanto, os critérios de atualização da indenização por danos morais fixada em R\$ 36.492,33 devem ser adequados aos seguintes parâmetros:

Correção monetária: incidência pelo IPCA-E até 17/11/2025 e pelo IPCA a partir de 18/11/2025, calculados unicamente a partir da data de prolação da r. sentença de primeiro grau (16/04/2026), momento do arbitramento da indenização (Súmula nº 362 do STJ);

Juros de mora: incidência de juros simples de 1% ao mês, sob a vigência do regramento anterior, ou pela taxa Selic deduzida do IPCA na forma da legislação civil atual, computados somente a partir da data de ajuizamento da ação trabalhista (18/11/2025), em conformidade com o disposto no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.

Verifica-se que os cálculos de liquidação homologados pelo Juízo originário (ID 4daa7b8) aplicaram atualização e juros de forma retroativa à data de ajuizamento, sem observar o marco inicial do arbitramento para a correção monetária, gerando excesso de execução.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, a fim de que a correção monetária sobre a indenização por danos morais incida unicamente a partir da data de prolação da sentença recorrida (16/04/2026), e que os juros de mora incidam a partir do ajuizamento da ação (18/11/2025), observando-se as diretrizes ora fixadas.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

A reclamada pugna pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, em razão do pedido de total improcedência da ação.

Mantida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, remanesce caracterizada a sucumbência parcial da empresa no objeto da lide, justificando o dever de arcar com os honorários advocatícios em favor do advogado do autor.

A fixação dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho é regida pelas disposições do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. O caput do referido artigo prevê a fixação de honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte vencedora, arbitrados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

O Juízo de primeiro grau arbitrou os honorários devidos ao patrono do reclamante no percentual de 11,25% sobre o valor líquido da condenação. Na fixação do percentual, o magistrado de origem sopesou os critérios estabelecidos no § 2º do artigo 791-A, tais como o grau de zelo dos profissionais atuantes, o local de prestação dos serviços advocatícios, a

complexidade técnica da matéria em debate e o trabalho efetivamente realizado na instrução do processo.

Ademais, a análise dos elementos dos autos revela que o percentual de 11,25% fixado na sentença de origem atende de maneira proporcional e razoável às diretrizes do artigo 791-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, remunerando condignamente o trabalho realizado pelo patrono do reclamante, que atuou com zelo e eficiência na defesa de trabalhador com deficiência.

Nego provimento.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço do recurso, e no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar que a apuração dos valores em fase de liquidação de sentença fique estritamente limitada aos valores indicados na petição inicial, acrescidos da correção monetária e dos juros de mora legais; determinar a retificação dos cálculos de liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas reduzidas para R\$ 800,00 sobre o novo valor da condenação de R\$ 40.000,00

Por tais fundamentos,

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 25ª Sessão Ordinária (16ª Sessão Virtual), realizada no período de 24 de junho a 01 de julho do ano de 2026, com as presenças do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, da Excelentíssima Desembargadora MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, do Excelentíssimo Desembargador LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR e da Excelentíssima Desembargadora SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO e, ainda, do(a) douto(a) membro (a) do Ministério Público do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para determinar que a apuração dos valores em fase de liquidação de sentença fique estritamente limitada aos valores indicados na petição inicial, acrescidos da correção monetária e dos juros de mora; determinar a retificação dos cálculos de liquidação, nos termos da fundamentação. Custas reduzidas para R\$ 800,00 sobre o novo valor da condenação de R\$ 40.000,00.

Vencida a Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro que dava provimento ao presente agravo para que o processamento da presente execução seja submetido ao sistema de precatórios, nos termos do art. 100 da CF/88

Presidiu o julgamento deste processo o Excelentíssimo Desembargador José Evandro de Souza compondo o quórum, sem voto, na forma regimental.

MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Relator



Documento assinado eletronicamente por MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, em 02/07/2026, às 16:22:04 - 68a4ee0
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/26052710220224100000012005452?instancia=2>
Número do processo: 0018059-81.2025.5.16.0004
Número do documento: 26052710220224100000012005452